

**Regimentos para instruir, jurisdição para governar: espaços de jurisdição do capitão-mor do Rio Grande (séculos XVII-XVIII)**

Marcos Arthur Viana da Fonseca  
Mestrando em História, UFRN  
Orientador: Francisco Carlos Cardoso Cosentino, UFV/UFRN  
marcos\_megi2@hotmail.com

A jurisdição foi utilizada pela Coroa portuguesa na administração de suas áreas coloniais, principalmente no Estado do Brasil. Este artigo tem por objetivo analisar a importância dos regimentos na organização e delimitação da jurisdição que os capitães-mores do Rio Grande possuíam e de que forma esta administração modificava o espaço-jurisdicional do seu ofício na capitania do Rio Grande nos séculos XVII e XVIII.

**Jurisdição e espaços**

A sociedade e o governo português no Antigo Regime foram caracterizados por um caráter corporativo e jurisdicional. Segundo António Manuel Hespanha, o pensamento político medieval concebia a sociedade formada por diversos corpos sociais que possuíam funções diferentes no conjunto da ordem universal. Cada corpo social, todavia, não era dispensável, tornando-se extremamente necessário para o bom funcionamento da sociedade. Esta característica corporativa da sociedade ligava-se ao ideal de atuação de cada um desses corpos no âmbito do governo. A jurisdição seria a autonomia político-jurídica pela qual esses corpos poderiam exercer os seus poderes.<sup>1</sup> De acordo com Raphael Bluteau, a jurisdição é “um poder que o público concede e que o bom governo introduziu para a decisão das causas [...] Geralmente falando, a jurisdição é a autoridade de ofício ou justiça ou outra dignidade.”<sup>2</sup>

Sobre a organização espacial do Antigo Regime, Ana Cristina Nogueira da Silva afirma que “a tradição e o respeito pelos poderes constituídos [...] eram os critérios que, coexistindo embora com outros, mais funcionais relativamente às necessidades da

---

<sup>1</sup> HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal – século XVII*. Coimbra: Editora Almedina, 1994. p. 299-300; CARDIM, Pedro. *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Edições Cosmos, 1998. p.20.

<sup>2</sup> BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 4 v. p. 230-231.

administração central, presidiam à divisão do espaço”.<sup>3</sup> O espaço refletia a forma como a Coroa, principalmente, relacionava-se com a sociedade corporativa portuguesa, garantindo as diversas partes determinadas jurisdições e direitos instituídos sobre o espaço. Esta situação levava a uma diversidade de circunscrições espaciais, bem como da “sobreposição das circunscrições administrativas, fiscais e judiciais referentes ao exercício dos diversos poderes que, formalmente, coexistiam com a Coroa. Nomeadamente os poderes senhoriais e eclesiásticos [...]”.<sup>4</sup>

Esta divisão e percepção espacial está expressa, de acordo com António Manuel Hespanha e Ana Cristina Nogueira, na “ideia de que as demarcações políticas do espaço estão indissoluvelmente ligadas a uma constituição objetiva do mundo físico-natural, bem expressa no aforismo de que a ‘a jurisdição adere ao território’ (*iurisdictio cohaeret territorio*)”.<sup>5</sup> Na América, a jurisdição das autoridades administrativas foi delimitada por estatutos ou regimentos, além da legislação extravagante, que instruía e especificavam os limites e as alçadas de cada cargo ou ofício.<sup>6</sup> Deste modo, as leis e os regimentos que definiam os limites dos ofícios ultramarinos tinham uma grande importância, pois definiam as áreas de jurisdição das autoridades coloniais, bem como os espaços de jurisdição que detinham o controle.

### **Governar na América portuguesa: a jurisdição do capitão-mor do Rio Grande**

Devido a posição periférica que a capitania do Rio Grande possuía em relação aos grandes centros econômico-políticos do Estado do Brasil, como Salvador e Recife, a jurisdição que os capitães-mores do Rio Grande detinham era extremamente limitada.<sup>7</sup> Os espaços de jurisdição eram limitados devido ao caráter de governo subordinado que a capitania possuía. Como uma capitania régia, o Rio Grande esteve subordinado primeiramente ao governo-geral da Bahia desde a efetivação da conquista no fim do século XVI, e a partir de 1701 passou a ser uma capitania anexa a Pernambuco. Desta forma, o capitão-mor do Rio Grande sempre esteve subordinado diretamente a outras autoridades: aos governadores-gerais

<sup>3</sup> SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998. p. 50.

<sup>4</sup> SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998, p. 51.

<sup>5</sup> HESPANHA, António Manuel; SILVA, Ana Cristina Nogueira da. O quadro espacial. In: HESPANHA, António Manuel (org). *História de Portugal*. O Antigo Regime 4º volume. Lisboa: editora Estampa, 1998, p. 39.

<sup>6</sup> COSENTINO, Francisco Carlos. *Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII): ofício, regimento, governação e trajetórias*. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009.p. 69.

<sup>7</sup> RUSSELL-WOOD, A. J. R. Centros e periferias no mundo luso-brasileiro,1500-1808. *Rev. bras. Hist.* [online]. 1998, vol.18, n.36, pp. 187-250.

e, posteriormente, aos governadores de Pernambuco. Ser uma capitania anexa, desta forma, significava estar imediatamente subordinada a um outro governo. Se no século XVII o Rio Grande está anexo a capitania da Bahia, todas as patentes, provisões, ofícios e outros assuntos (inclusive relacionados a câmara do Natal) eram resolvidos diretamente em Salvador, com o governador-geral. Depois de 1701, com a anexação da capitania do Rio Grande ao governo de Pernambuco, a autoridade responsável por estas questões passou a ser o governador de Pernambuco.

O vice-rei do Estado do Brasil, Dom Vasco de Mascarenhas, conde de Óbidos (1663-1667), elaborou em 1663 o primeiro regimento padrão para todos os capitães-mores do Estado do Brasil, delimitando as suas áreas de atuação e jurisdição. O contexto da criação do regimento esteve ligado diretamente ao governo do conde de Óbidos na América portuguesa. O vice-rei havia sido nomeado pela Coroa com o papel específico de reorganizar a administração do Brasil após os longos anos da guerra contra os holandeses e a fragmentação da autoridade do governador-geral perante os governadores de Pernambuco e Salvador Correia de Sá e a Repartição Sul. A política empregada por Óbidos de reafirmação da autoridade do governador-geral/vice-rei levou a inúmeros conflitos, tanto com os governadores de Pernambuco, bem como com os membros da elite local na Bahia, representados na câmara de Salvador.<sup>8</sup>

A lógica de reorganização jurisdicional empregada pelo vice-rei é visível nas motivações que o levaram a elaborar o novo regimento. Segundo o conde de Óbidos, não havia uma normatividade regimental que regesse a jurisdição dos capitães-mores do Estado do Brasil, estando cada capitania sujeita às leis ou regimentos diferentes, o que causava uma série de inconvenientes administrativos.<sup>9</sup> A falta de uma regra geral que delimitasse claramente a jurisdição dos capitães-mores resultavam, algumas vezes, em prejuízos à governança das capitanias. De acordo com Francisco Cosentino, os regimentos eram documentos ordenadores da atuação das autoridades administrativas na América portuguesa, pois continham as instruções essenciais de estruturação da governação e a jurisdição régia

---

<sup>8</sup> KRAUSE, Thiago Nascimento. *A formação de uma nobreza ultramarina: Coroa e elites locais na Bahia seiscentista*. 2015. 402 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de História, Programa de Pós-Graduação em História Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. p. 221-251; MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715*. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 21-61; DANTAS, Vinícius. “Um vice-rei que lia Maquiavel? Uma aproximação ao governo do conde de Óbidos no Brasil (1663-1667)” in: MONTEIRO, Rodrigo Bentes; BAGNO, Sandra (Orgs). *Maquiavel no Brasil. Dos descobrimentos ao século XXI*, Rio de Janeiro, Paz e Terra, pp.106-126.

<sup>9</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. *Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte*. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 85.

delegada aos ofícios administrativos.<sup>10</sup> Da mesma forma, segundo Wilmar Vianna Júnior, os regimentos serviam como documentos normativos capazes de estruturar a governação jurisdicional na América portuguesa, delimitando as funções dos ofícios dos governadores.<sup>11</sup> O regimento do conde de Óbidos, portanto, assume um caráter normativo ao estabelecer uma regra geral de funcionamento dos governos das capitanias do Estado do Brasil que possuíssem capitães-mores, estruturando a governação destas capitanias e delegando parte da jurisdição vice-reinal aos capitães-mores.

O regimento foi expedido em primeiro de outubro de 1663, primeiro ano do governo do vice-rei, sendo efetivamente instaurado na capitania durante o governo de Valentim Tavares Cabral (1663-1670). O capitão-mor havia trazido o regimento após prestar a cerimônia de preito e menagem ao próprio conde de Óbidos, em Salvador.<sup>12</sup> O documento era composto de 13 capítulos e delimitava os espaços de jurisdição dos capitães-mores nas esferas militares e administrativas, além de estruturar a governação e a relação dos capitães-mores com outras instituições dentro da capitania. O documento também considerava “revogadas e extintas quaisquer ordens ou estilos que em contrário se tenham observado na dita capitania, e só este regimento terá efeito e vigor.”<sup>13</sup>

O vice-rei tinha a intenção de criar uma norma geral que regulasse a governação das capitanias e definisse a jurisdição efetiva dos capitães-mores. Desta forma, o regimento anulou as ordens régias ou práticas costumeiras que regiam as jurisdições particulares destes ofícios. No caso específico da capitania do Rio Grande, não existia nenhum exemplo de ordenamento que definisse a jurisdição do capitão-mor que tenha sobrevivido a invasão holandesa na capitania, em 1633. No período posterior a restauração, porém, uma carta emitida pelo governador-geral Francisco Barreto de Meneses (1657-1663) definia a jurisdição dos capitães-mores. A carta datava de 6 de março de 1660 e era uma resposta de Francisco Barreto de Meneses ao pedido de confirmação da provisão de serventia de ofício de provedor dos defuntos e ausentes, feito pelo capitão-mor Antônio Vaz Gondim (1656-1663) a João Dias Soures. O governador-geral concedeu a jurisdição de conceder as serventias dos ofícios

---

<sup>10</sup> COSENTINO, Francisco Carlos. *Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII)*: ofício, regimento, governação e trajetórias. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009. p. 207.

<sup>11</sup> VIANNA JÚNIOR, Wilmar da Silva. *Modos de governar, modos de governo: o governo-geral do Estado do Brasil entre a conservação da conquista e a manutenção do negócio (1642-1682)* Coroa e elites locais na Bahia seiscentista. 2011. 253f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. p. 75.

<sup>12</sup> BARBOSA, Livia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco. (segunda metade do século XVII). *Historien (Petroliana)*, v. s/v, p. 111-132, 2014;

<sup>13</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. *Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte*. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 89.

aos capitães-mores por tempo de seis meses, com a obrigação de solicitar a confirmação dos provimentos ao governador-geral. Além disto, o capitão-mor também possuía a faculdade e jurisdição de conceder sesmarias as pessoas que desejassem cultivar e povoar a terra.<sup>14</sup> A jurisdição estabelecida por Barreto de Meneses era, desta forma, enquadrada pelo regimento como uma das ordens particulares que atingiam as capitanias do Estado do Brasil, concedendo jurisdições específicas para os capitães-mores. Ao entrar em vigor, contudo, o regimento do conde de Óbidos anulou a jurisdição concedida pela carta de Barreto de Meneses.

O regimento possuía 13 capítulos e todos eles delimitavam o modo de proceder com a administração da capitania e o espaço-jurisdicional dos capitães-mores. Os 5 primeiros capítulos correspondiam a jurisdição militar. O primeiro capítulo determinava que o capitão-mor era obrigado a visitar a Fortaleza dos Reis Magos, assim que assumisse o governo da capitania, e deveria realizar uma inspeção e verificar se haviam danos estruturais e falta de armamentos nos armazéns. Apesar do capítulo deixar explícito que correspondia ao capitão-mor o zelo sobre a Fortaleza, não lhe é concedida a autoridade para decidir sobre a compra de munição, armas ou ordenar a reparação dos danos. Toda a decisão sobre os gastos com os militares repousava na jurisdição do vice-rei, que deveria receber a informação do capitão-mor com a sua opinião.<sup>15</sup> Desta forma, apesar do ofício de capitão-mor ser um cargo militar, ele não detinha plena jurisdição sobre a Fortaleza dos Reis Magos. O regimento transformava o espaço do capitão-mor sobre a Fortaleza, bem como sobre os assuntos militares em si, em um espaço jurisdicional ínfimo, em que ele não detinha quase nenhum poder.

O segundo capítulo determinava que o capitão-mor deveria realizar a mostra com os oficiais da capitania e treiná-los uma vez ao ano, tanto os oficiais das tropas pagas como os de ordenança, contra possíveis invasões estrangeiras.<sup>16</sup> Apesar do capítulo anterior reduzir o espaço-jurisdicional sobre as matérias bélicas em si (reparo da fortaleza e compra das munições), o capitão-mor recebe a jurisdição de oficial de maior patente sobre as tropas militares na capitania, dando-lhe um espaço de jurisdição efetivo sobre as tropas pagas e as de

---

<sup>14</sup> Traslado de uma carta do governador e capitão-geral do Estado do Brasil Francisco Barreto per que ordenava ao capitão-mor do Rio Grande proveja os oficiais por seis meses e reparta as terras que estão devolutas com a cláusula de não prejudicar a terceiro. Livro primeiro de registro de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1659-1668). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte. Fl. 9v.

<sup>15</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. *Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte*. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 85.

<sup>16</sup> Idem, p. 86. Segundo Raphael Bluteau, mostra é a ordem de pôr os militares em fileira para averiguar se está faltando algum soldado ou para o pagamento do soldo. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico ...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712 - 1728. 8 v. p. 601.

ordenança. Esta jurisdição, porém é limitada a patente militar que o capitão-mor possuía no momento em que ocupava o dito ofício.

O terceiro e o quarto capítulo dispõem sobre o governo militar da capitania em caso de invasão estrangeira e o envio de tropas oriundas de outras capitanias. Caso o capitão-mor possuísse a patente de capitão de infantaria e a algum dos oficiais enviados para socorrer a capitania não possuísse esta patente, as tropas ficariam subordinados ao capitão-mor, devido a jurisdição militar que possuía. Caso algum oficial possuísse uma patente igual, o capitão-mor deveria partilhar do governo militar da capitania com eles. Por último, se algum oficial possuísse a patente superior a de capitão de infantaria, como sargento-mor, o capitão-mor é que deveria estar subordinado a este oficial.<sup>17</sup> Estes capítulos deixam explícito a pouca jurisdição militar que o capitão-mor possuía. Não lhe era permitido decidir sobre os principais assuntos militares ou de guerra na capitania, mas devia atuar como um autoridade que mantivesse a ordem. Isto torna-se claro com as determinações do quinto capítulo do regimento. O capitão-mor não poderia prover militares nas companhias que vagassem por não possuírem jurisdição para tal, mas somente avisar ao vice-rei e indicar pessoas que pudessem ocupar o posto.<sup>18</sup> O regimento limitava muito claramente o espaço de jurisdição do capitão-mor sobre os assuntos militares. Este ofício não possuía sequer a jurisdição de prover os oficiais nas companhias militares da capitania, mas somente treinar as tropas. O regimento transferia o centro decisório dos assuntos militares para a figura do governador-geral/vice-rei.

Os outros 8 capítulos restantes ordenavam a jurisdição administrativa e o espaço governativo que os capitães-mores possuíam na capitania e a sua relação com outros poderes e instituições. O sexto capítulo definia a jurisdição sobre os provimentos das serventias de ofícios de justiça e fazenda. O capitão-mor era obrigado a dar notícia ao vice-rei caso algum ofício vagasse, e para evitar problemas decorrentes do tempo e da distância da capitania para a Bahia, o capitão-mor poderia prover as serventias vagas por tempo de dois meses, enquanto não chegasse o provimento do governador-geral ou do vice-rei. O regimento também determinava que o capitão-mor deveria possuir muita atenção no provimento das serventias, para evitar que as pessoas servissem apenas com os provimentos temporários, sem haverem confirmado ou solicitado ao governador-geral.<sup>19</sup> O sexto capítulo do regimento reduzia a jurisdição do capitão-mor com relação ao provimento das serventias de ofícios. Se a carta de

---

<sup>17</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. *Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte*. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1.p. 86.

<sup>18</sup> Idem, p. 86-87.

<sup>19</sup> Idem, p. 87.

Francisco Barreto de Meneses de 1660 permitia o provimento por tempo de seis meses, o regimento somente o permitia por dois meses. A nova norma deixava explícito que o capitão-mor não possui jurisdição para prover cargos, o fazendo apenas em situações contingenciais de ofícios vagos.

Os próximos capítulos do regimento delimitavam o espaço de jurisdição do capitão-mor e os limites da sua área de atuação. O sétimo capítulo definia a relação que o capitão-mor deveria possuir com o provedor e a Fazenda Real, bem como a sua jurisdição sobre os temas fazendários. O regimento deixava claramente expresso que o capitão-mor não possui nenhuma jurisdição nos assuntos da Fazenda Real, por esta matéria ser da área de atuação dos provedores. Caso houvesse algum desvio na administração fazendária por parte dos provedores ou de seus oficiais, o capitão-mor deveria reportar a situação ao governador-geral ou ao rei, porque “não tem os capitães-mores jurisdição alguma para privar dos postos ou ofícios providos neles”.<sup>20</sup> É perceptível que as relações entre os capitães-mores e os provedores deveriam ser de cooperação e sem a intromissão de nenhuma autoridade nos assuntos da outra. Além disto, o regimento retirava qualquer poder do capitão-mor sobre a Fazenda Real, limitando a sua jurisdição apenas a relatórios sobre a má condução dos assuntos econômicos e/ou fazendários.

O oitavo capítulo regulava a relação do capitão-mor com os ouvidores e os oficiais de justiça. Semelhante ao capítulo anterior, o capitão-mor não tinha jurisdição sobre os assuntos da justiça e estava proibido de se intrometer nas matérias que diziam respeito ao ouvidor e seus oficiais. Em contrapartida, os ouvidores e provedores não deveriam se intrometer nos assuntos relativos ao capitão-mor e cabia a este último ofício a jurisdição de prover as serventias que vagassem.<sup>21</sup> O regimento reafirma a autoridade do capitão-mor de prover as serventias dos ofícios que vagarem, incluindo aí justiça e fazenda. O nono capítulo, assim como os anteriores, também define as relações que os capitães-mores deveriam possuir com as câmaras, sendo esta relação caracterizada pela cooperação e pela não intromissão do capitão-mor nos assuntos camarários.<sup>22</sup> Desta forma, o papel do capitão-mor é delimitado ao longo do regimento como um ofício que deve manter a segurança da capitania, bem como o funcionamento das outras instituições (provedoria, câmara e justiça) provendo os ofícios vagos, mas sem ferir a jurisdição das autoridades encarregadas destas matérias.

---

<sup>20</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. *Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte*. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 87.

<sup>21</sup> Idem, p. 87-88.

<sup>22</sup> Idem, p. 88.

O décimo capítulo garante a jurisdição do capitão-mor de prender que tenham causado graves ofensas ou crimes, sendo o governador-geral ou vice-rei responsável por deliberar sobre a questão da soltura do preso. O décimo primeiro capítulo adverte o capitão-mor que as apelações e agravos a instâncias superiores da justiça somente deveriam ir para a Relação da Bahia e não para nenhuma outra instância judicial em outra capitania, com exceção das matérias da Fazenda que deveriam seguir para a provedoria-mor.<sup>23</sup> O décimo segundo capítulo delimitava a jurisdição dos capitães-mores sobre a concessão de terras em sesmarias. Segundo o regimento, o capitão-mor não possuía jurisdição para conceder terras devolutas, de forma que aqueles que desejassem possuir sesmarias nas capitanias deveriam solicitar por si ou por procuradores ao governo-geral as terras que pretendiam, cabendo ao capitão-mor dar apenas o seu parecer sobre as terras requeridas.<sup>24</sup> O regimento, novamente, centraliza a jurisdição na pessoa do vice-rei/governador-geral diminuindo a jurisdição do capitão-mor sobre a concessão de sesmarias na capitania. Se os capitães-mores possuíam a jurisdição de conceder terras pela carta de Francisco Barreto de Meneses de 1660, o regimento revoga a jurisdição concedida e instaura uma nova norma. O conde de Óbidos deixa explícito, neste sentido, que “dando o capitão-mor algumas terras, o que não creio, será nulo e de nenhum vigor tudo o que contra este capítulo obrar”.<sup>25</sup> O décimo terceiro e último capítulo determina que todas as diretrizes e capítulos anteriores deveriam ser observados pelo capitão-mor e que todas as leis, ordens e estilos anteriores que atentassem contra o regimento estavam nulos e revogados.<sup>26</sup>

O regimento do conde de Óbidos estruturava de uma forma clara e simples a autoridade e os espaços de jurisdição do ofício de capitão-mor no Estado do Brasil. Os capitães-mores deveriam zelar pela paz e segurança da capitania e manter o funcionamento das instituições provendo as serventias de ofícios em vacância. Desta forma, o regimento diminuía severamente os espaços de jurisdição e atuação que os capitães-mores possuíam dentro da capitania. A administração estava fortemente centralizada em figuras externas a capitania, como o governador-geral da Bahia.

### **A norma e a prática: os provimentos de ofícios e as patentes militares no século XVII**

---

<sup>23</sup> Regimento do Conde Vice-rei com que veio o Capitão-mor Valentim Tavares Cabral, a entrar no governo desta Capitania. In: LEMOS, Vicente de. *Capitães-mores e governadores do Rio Grande do Norte*. Rio de Janeiro: Typografia do Jornal do Commercio, 1912. v. 1. p. 88.

<sup>24</sup> Idem, p. 88.

<sup>25</sup> Idem, p. 88.

<sup>26</sup> Idem, p. 88-89.



O regimento do conde de Óbidos instituiu as normas governativas nas capitanias da América portuguesa, e mais profundamente a jurisdição dos capitães-mores das capitanias. Contudo, a criação do regimento não implicava em uma obediência estrita as diretrizes pretendidas pelo vice-rei e pelos governadores-gerais que o sucederam. No caso da capitania do Rio Grande, os governadores-gerais reclamaram insistentemente do excesso de jurisdição dos capitães-mores da capitania e, sobretudo, do descumprimento dos capítulos do regimento. O governador-geral Roque da Costa Barreto (1678-1682) escreveu em uma carta datada de 16 de março de 1678, que somente o capitão-mor do Rio Grande, Francisco Pereira Guimarães (1677-1678), não havia lhe informando da jurisdição do seu cargo. O capitão-mor ainda provia os ofícios que ficavam vagos, além das companhias de ordenança sem dar nenhuma satisfação ao governo-geral. Por fim, nenhum dos providos pelo capitão-mor solicitavam a confirmação em Salvador. O governador-geral ordenou que caso o capitão-mor possuísse jurisdição para tais atos, que enviasse a lei ou regimento que o permitisse. Caso a resposta fosse negativa, o capitão-mor devia cessar de prover imediatamente.<sup>27</sup>

A mesma crítica do governador-geral Roque da Costa Barreto voltou-se a repetir alguns anos depois. Em carta de 17 de setembro de 1687, o governador-geral Matias da Cunha (1687-1688) acusou o capitão-mor do Rio Grande, Pascoal Gonçalves de Carvalho (1685-1688), de não seguir o regimento do conde de Óbidos. Segundo o governador-geral, o capitão-mor não seguia o regimento do governo da capitania, mas sim o regimento dos governadores de Pernambuco. De acordo com Matias da Cunha, o capitão-mor estaria provendo os ofícios e postos de ordenança por tempo de três meses, e não dois meses como determinava o regimento, e não dava conta ao governo-geral. A acusação do governador-geral ainda afirmava que findado o tempo da serventia, o capitão-mor concedia nova provisão por tempo de três meses, ocasionando na situação dos providos não buscarem a confirmação do governo-geral. O governador-geral respondeu ao capitão-mor que todas estas provisões eram nulas, pois não seguiam o regimento e somente as patentes e provisões que fossem ou concedidas pelo rei ou pelo governo-geral é que deveriam valer. Pascoal Gonçalves de Carvalho também recebeu uma advertência para não voltar a realizar novamente tais procedimentos.<sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> Carta para o capitão-mor do Rio Grande Francisco Pereira Guimarães. DHBN-RJ, vol. 10, p. 189.

<sup>28</sup> Carta para Pascoal Gonçalves de Carvalho capitão-mor do Rio Grande sobre a serventia dos ofícios. DHBN-RJ, vol. 10, p. 248-249.

A carta do governador-geral Matias da Cunha explicita a estratégia das pessoas providas na capitania do Rio Grande, que era a de servirem os ditos ofícios apenas com o provimento interino dos capitães-mores e retardarem a confirmação das serventias dos governadores-gerais por meio dos seus procurados, evitando desta forma o pagamento das meias anatas. A carta também aponta uma constatação interessante. A constatação era a confirmação de que pouquíssimas patentes e provisões iam para a Bahia, o que confirma mais uma vez que os capitães-mores eram responsáveis pelos provimentos das serventias de ofícios e das tropas militares. É possível perceber que a política de reorganização das jurisdições do Estado do Brasil do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, implicada no seu regimento, não prosperou da forma pretendida pelo mesmo após o seu governo. A ausência do cumprimento estrito das normas permitia que os capitães-mores tivessem um amplo espaço de atuação na prática.

As reclamações evidenciam as dificuldades da governação na América portuguesa. Segundo os governadores-gerais, os capitães-mores recusavam-se a obedecer os seus regimentos e proviam as serventias e as companhias vagas de forma irregular. Esta situação poderia transformar-se em um caos administrativo, com diversos oficiais exercendo ofícios com provisões irregulares ou serventias sem a confirmação legítima, já que os capitães-mores não possuíam a jurisdição para provê-los de forma definitiva. Esta mesma situação, por outro lado, evidencia a realidade administrativa das capitanias na América portuguesa, em particular a do Rio Grande. O regimento determinava que os ofícios fossem providos interinamente pelo capitão-mor e posteriormente confirmados ou não pelo governador-geral, porém o que estava ocorrendo na prática era unicamente o provimento realizado pelos capitães-mores. As pessoas que o recebiam não solicitavam a confirmação na Bahia e os capitães-mores não informavam ao governador-geral.

A tabela abaixo apresenta as patentes militares concedidas aos oficiais das tropas de ordenança e tropas pagas entre o período de restauração da capitania frente aos holandeses, em 1654, até o período das reclamações dos governadores-gerais, no fim da década de 1680:

**Tabela 1: Cartas patentes concedidas na capitania do Rio Grande (1654-1690)**

Autoridade que concedeu a patente	Quantidade	Porcentagem
Governador-geral/vice-rei	58	51,3%

Capitão-mor	55	48,7%
<b>Total</b>	<b>113</b>	<b>100%</b>

Fonte: Elaboração do autor baseado nos seguintes documentos: Livro primeiro dos registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1659-1668); Livro segundo dos registros de cartas e provisões do senado da câmara do Natal (1670-1690). Fundo documental do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte; Coleção Documentos Históricas da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

Pelos dados da tabela é possível observar que em um período de 36 anos, uma grande quantidade de patentes militares, 113 no total, foram concedidas na capitania do Rio Grande, sendo que 51,3% destas patentes foram providas pelos governadores-gerais ou vice-reis. As outras patentes, 48,7% do total, foram concedidas pelos capitães-mores do Rio Grande. Estes números comprovam as reclamações dos governadores-gerais e evidenciam uma prática em dissonância com a norma. Segundo o capítulo quinto do regimento do conde de Óbidos, os capitães-mores não possuíam jurisdição para prover os postos militares vagos nas companhias de ordenança ou infantaria, podendo apenas avisarem ao governador-geral e sugerirem nomes de pessoas para serem providas. Contudo, a realidade administrativa do Rio Grande aponta que o capítulo regimentar não era cumprido. Os capitães-mores não somente estavam provendo os postos que vagassem, mas também eram responsáveis por escolherem os oficiais que iriam ocupá-lo. De acordo com Evaldo Cabral de Mello, na América portuguesa prover os postos militares significava de fato o exercício da governação da capitania.<sup>29</sup> Prover implicava na escolha de pessoas qualificadas dentre os membros da elite local para companhias, postos e ribeiras específicas que poderiam aumentar ou diminuir a governabilidade do capitão-mor no exercício do seu ofício. Além disto, o provimento de postos militares incluíam rendas provenientes do pagamento de propinas ou da compra não oficial dos cargos.<sup>30</sup>

A concessão de cartas patentes a militares parece condizer não somente com a realidade administrativa da capitania do Rio Grande que, devido à distância relativa para a capitania da Bahia, impunha a necessidade de se prover os postos militares, mesmo em prática contrária ao regimento. A concessão dos provimentos também parece ser um estratégia adotada pelos capitães-mores para aumentar a jurisdição dos seus ofícios sobre as questões militares. O governador-geral Matias da Cunha acusava os capitães-mores de não seguirem o regimento próprio da capitania, mas imitarem as disposições do regimento dos governadores

<sup>29</sup> MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos*: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 33.

<sup>30</sup> As propinas eram pequenas taxas costumeiras pagas pelos contratadores da colônia aos funcionários régios pela arrematação dos impostos. Algumas propinas também eram pagas por ocupantes de postos militares e possuidores de datas de terras. ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Jurisdição e conflitos: Aspectos da administração colonial, Pernambuco – Século XVII*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1997. p. 63-64.

de Pernambuco. Segundo Evaldo Cabral de Mello, o regimento dos governadores de Pernambuco, que datava de 1670, permitia o provimento interino das serventias de ofícios de justiça e fazenda por três meses, com a confirmação ou não do provimento pelo governo-geral logo após que o período interino terminasse, e a jurisdição sobre os provimentos “da milícia e ordenanças, sujeitos apenas à confirmação régia, que era *pro forma* neste caso”.<sup>31</sup> Os capitães-mores do Rio Grande, desta forma, eram acusados deliberadamente de cumprirem um regimento que não lhes pertencia, o que por consequência aumentava as suas prerrogativas jurisdicionais. Esta observação feita pelo governador-geral pode indicar a prática de uma estratégia por parte dos capitães-mores de aumentarem a sua jurisdição diante do regimento do conde de Óbidos ou de manterem as prerrogativas que já possuíam anteriores a política do vice-rei D. Vasco de Mascarenhas, garantidas pelo alvará de 1660.

### Prover e governar no século XVIII: A querela dos provimentos

No século XVIII, com a mudança da subordinação da capitania do Rio Grande para a capitania de Pernambuco, os poderes do ofício de capitão-mor foi mantido sem nenhuma mudança, de acordo com a legislação régia. O capitão-mor continuava a ter a sua jurisdição definida pelo regimento do conde de Óbidos e estava subordinado ao governador de Pernambuco na forma que estava subordinado ao governador-geral.<sup>32</sup> Na década de 1710, porém, a jurisdição dos capitães-mores e a prática administrativa destes foi questionada pelo governador de Pernambuco, assim como havia sido questionada anteriormente nos anos 1680, pelos governadores gerais. Este questionamento levou a um conflito entre as autoridades conhecido como a querela dos provimentos. O conflito iniciou-se em 5 de maio de 1712. Nesta data, o governador de Pernambuco, Félix José Machado de Mendonça Eça Castro e Vasconcelos, escreveu uma carta ao rei reclamando das concessões de sesmaria e provimentos de ofícios realizadas pelos capitães-mores do Rio Grande. As alegações feitas pelo governador de Pernambuco eram a de que os provimentos poderiam ser feitos mais por

---

<sup>31</sup> MELLO, Evaldo Cabral de. **A fronda dos mazombos**: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003. p. 34.

<sup>32</sup> SILVA, Tyego Franklim da. *A ribeira da discórdia*: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720). 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal- RN. P. 119-133; ALVEAL, Carmen. Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: Helder Alexandre Medeiros de Macedo; Rosenilson da Silva Santos. (Org.). *Capitania do Rio Grande*: história e colonização na América Portuguesa. Ied. João Pessoa; Natal: Ideia; EDUFRN, 2013, v. 1, p. 27-44.

conveniência própria em favor dos capitães-mores do que por qualidade e benemérito dos providos, prejudicando assim o serviço real.<sup>33</sup>

Em 23 de julho de 1712, por meio de uma ordem régia, o rei D. João V concordou com a argumentação exposta por Félix José Machado ordenou o fim deste “abuso” e que os capitães-mores se abstivessem de realizar qualquer concessão ou provimento.<sup>34</sup> A questão, desta forma, retornava ao regimento do conde de Óbidos. As observações feitas a Coroa por Félix Machado derivavam das interpretações estritas sobre os capítulos regimentais que delimitavam a jurisdição dos capitães-mores no provimentos de ofícios, patentes e sesmarias. A argumentação do governador acerca da falta de jurisdição de Salvador Álvares da Silva e dos seus antecessores nos provimento, pois não lhes eram permitidos nem concederem terra nem proverem ofícios, à exceção dos de justiça e da fazenda por dois meses, levantou os questionamentos da prática administrativa dos capitães-mores do Rio Grande, como já haviam sido levantados pelos governadores na década de 1680.

Em 3 de agosto de 1713, seis meses após a ordem régia em que a Coroa solicitava os argumentos de Salvador Álvares da Silva, o capitão-mor respondeu ao rei. A carta continha os argumentos que justificavam os provimentos e as concessões de sesmaria. O capitão-mor alegou ao rei que o provimento dos ofícios e a concessão de sesmarias feitas por ele e seus antecessores era uma prática antiga, que datava há mais de 50 anos, originado de ordens que vieram dos governadores-gerais. Com relação aos postos militares, o capitão-mor alegou que nestas patentes não alterou coisa alguma e nem criou nenhum novo posto. E todas as patentes possuíam a condição de confirmação dentro de seis meses pelo governador de Pernambuco, bem como os ofícios de justiça e fazenda em que o prazo de confirmação era de três meses. Segundo o capitão-mor, todos os provimentos estavam em conformidade com a ordem régia de 9 de maio de 1703, em que o rei D. Pedro II consentiu o mesmo grau de subordinação do Rio Grande nos termos do governo-geral com o governo Pernambuco, incluso a jurisdição do capitão-mor sobre os provimentos, com condição de posterior confirmação, em detrimento das intenções do governador D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre (1699-1703) de concentrar estes provimentos no seu ofício.<sup>35</sup>

O capitão-mor Salvador Álvares utilizou dois argumentos principais para justificar o estilo e prática administrativa que os provimentos representavam para o seu ofício. O primeiro foi o argumento do costume. Segundo o capitão-mor, o provimento de oficiais e a concessão

<sup>33</sup> AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2304.

<sup>34</sup> AHU-PE, Papéis Avulsos, Cx. 25, D. 2304.

<sup>35</sup> AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

de terras constituíam-se em uma prática antiga de mais de 50 anos, que tinha fundamento em ordens vindas do governo-geral da Bahia. Deste modo, todos os antecessores de Salvador Álvares tinham desfrutado desta prática que estava associado ao seu cargo, garantindo assim ares de uma tradição. Segundo António Manuel Hespanha, durante o Antigo Regime português, diversos ordenamentos jurídicos coexistiam entre si (tais como o direito costumeiro, o direito canônico e o direito do reino). Estes diversos ordenamentos possuíam, em muitos casos, valores de leis, sendo capazes de derogar ordens e decretos reais.<sup>36</sup> Apesar do regimento do conde de Óbidos ter revogado todos as leis e costumes que vigoravam até 1663, incluso a jurisdição dos capitães-mores em concederem terras e proverem ofícios e patentes, Salvador Álvares queria dar um discurso de legitimidade as concessões feitas por seus antecessores ao descrevê-las como uma prática antiga, validada pelo direito costumeiro

O segundo argumento de Salvador Álvares fundamentava-se na legislação extravagante. Segundo o capitão-mor, todas as concessões e provimentos feitos eram legais, pois estavam em conformidade com a ordem régia de 9 de maio de 1703. Esta ordem régia garantia a jurisdição dos capitães-mores de concederem sesmarias e proverem ofícios com a condição de confirmação em seis meses, da mesma forma quando os capitães-mores estavam subordinados à Bahia. Esta ordem foi motivada pelas pretensões do governador de Pernambuco, D. Fernando Martins Mascarenhas de Lencastre que havia tentando concentrar a concessão de terras e provimentos de ofícios no seu cargo.<sup>37</sup>

Os planos de Salvador Álvares da Silva, todavia, não se concretizaram. A Coroa não forneceu nenhuma resposta a sua argumentação e os capitães-mores continuaram proibidos de doarem sesmarias e proverem oficiais. Esta situação perdurou até a posse do seu sucessor, Domingos Amado (1715-1718). O novo capitão-mor realizou uma nova petição à Coroa, reiterou os argumentos do seu antecessor no cargo e acrescentou outros. Segundo Domingos Amado, uma das razões para as concessões de sesmarias e o provimento dos oficiais estava na antiquíssima posse do benefício dos capitães-mores, desde a criação do cargo para a capitania e posteriormente confirmado pelo governador-geral Francisco Barreto de Meneses em carta de 16 de maio de 1660. Esta prática também havia sido reconhecida, segundo o capitão-mor, pelas cartas régias de 9 e 26 de maio de 1703 que sancionava a jurisdição dos capitães-mores sobre a concessão das datas de sesmarias. Segundo o capitão-mor, todos estes provimentos

---

<sup>36</sup> HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). *Brasil-Portugal: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português* (séculos XVI-XVIII). São Paulo: Annblume, 2006. p. 21-41.

<sup>37</sup> AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

eram realizados com a condição de posterior confirmação do governador de Pernambuco no tempo de três meses. Além disso, Domingos Amado, diferentemente de Salvador Álvares da Silva, enviou junto com a carta uma cópia de cada lei que corroborava os seus argumentos.<sup>38</sup>

A decisão acerca da questão foi levada ao Conselho Ultramarino em reunião ocorrida em 23 de novembro de 1715. Os conselheiros ultramarinos alegaram que devido à prática antiga na qual os capitães-mores procediam sobre os provimentos, e considerando que o rei deveria manter e conservar a autoridade e jurisdição do capitão-mor igual aos de seus predecessores, o rei deveria ser favorável aos argumentos dos capitães-mores. D. João V acatou o parecer do Conselho Ultramarino em de 22 de dezembro de 1715 e concedeu ao capitão-mor plena jurisdição sobre as datas de terra de sesmaria e sobre os provimentos, concedendo-lhe o direito de passar provisões por tempo de um ano, com dependência da confirmação ao governador de Pernambuco, para conservar o estilo e prática em que seus antecessores possuíam.<sup>39</sup> A Coroa deste modo confirmava os argumentos dos capitães-mores, Salvador Álvares da Silva e Domingos Amado, que argumentavam estarem fundamentados no direito. A prática administrativa que adaptava o regimento, desta forma servia ao Bem Comum e a Boa Ordem da capitania, permitindo um bem-estar e prosperidade geral dos moradores da capitania, permitindo a manutenção da prática administrativa que os capitães-mores utilizavam.<sup>40</sup>

### Considerações finais

Este artigo representou um esforço inicial com o objetivo de compreender os espaços de jurisdição dos capitães-mores do Rio Grande. A investigação sobre o regimento do conde de Óbidos permite compreender a sua importância na dinâmica administrativa na capitania, ordenando as relações governativas entre os governadores-gerais, ou os governadores de Pernambuco após a anexação do Rio Grande, e os capitães-mores. A análise destas relações pode ser ricamente complementada com a utilização do conjunto documental das cartas patentes e dos ofícios providos na capitania do Rio Grande, permitindo analisar as permanências, mudanças e estratégias utilizadas pelos capitães-mores para burlar ou adaptar o

<sup>38</sup> AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

<sup>39</sup> AHU-RN, Papéis Avulsos, Cx. 1, D. 81.

<sup>40</sup> RUSSELL-WOOD, A.J.R. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (Org.); GONÇALVES, A. L. (Org.); CHAVES, C. M. G. (Org.). *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço/FAPEMIG, 2012. v. 1. p. 13-44.

seu regimento perante a prática governativa diária da capitania, além de discorrer sobre os conflitos decorrentes com outras autoridades, notadamente o governador de Pernambuco após a anexação da capitania, diante destas estratégias.

## Referências

ACIOLI, Vera Lúcia Costa. *Jurisdição e conflitos: Aspectos da administração colonial, Pernambuco – Século XVII*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 1997.

ALVEAL, armen. Os desafios da governança e as relações de poder na Capitania do Rio Grande na segunda metade do século XVII. In: Helder Alexandre Medeiros de Macedo; Rosenilson da Silva Santos. (Org.). *Capitania do Rio Grande: história e colonização na América Portuguesa*. 1ed. João Pessoa; Natal: Ideia; EDUFRN, 2013, v. 1, p. 27-44.

BARBOSA, Lívia. Entre a distância e a fidelidade: Relações entre os capitães-mores do Rio Grande e os governadores de Pernambuco (segunda metade do século XVII). *Historien (Petrolina)*, v. s/v, p. 111-132, 2014

CARDIM, Pedro. *Cortes e Cultura Política no Portugal do Antigo Regime*. Lisboa: Edições Cosmos, 1998.

COSENTINO, Francisco Carlos. *Governadores Gerais do Estado do Brasil (Séculos XVI-XVII): ofício, regimento, governação e trajetórias*. São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: Fapemig, 2009.

DANTAS, Vinícius. “Um vice-rei que lia Maquiavel? Uma aproximação ao governo do conde de Óbidos no Brasil (1663-1667)” in: MONTEIRO, Rodrigo Bentes; BAGNO, Sandra (Orgs). *Maquiavel no Brasil*. Dos descobrimentos ao século XXI, Rio de Janeiro, Paz e Terra, pp.106-126.

HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político em Portugal – século XVII*. Coimbra: Editora Almedina, 1994.

HESPANHA, António Manuel; SILVA, Ana Cristina Nogueira da. O quadro espacial. In: HESPANHA, António Manuel (org). *História de Portugal*. O Antigo Regime 4º volume. Lisboa: editora Estampa, 1998, p. 39.

HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que consiste um direito colonial brasileiro. In: PAIVA, Eduardo França. (Org.). *Brasil-Portugal: sociedade, culturas e forma de governar no mundo português (séculos XVI-XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 21-41.

KRAUSE, Thiago Nascimento. *A formação de uma nobreza ultramarina: Coroa e elites locais na Bahia seiscentista*. 2015. 402 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de História, Programa de Pós-Graduação em História Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.



MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates: Pernambuco, 1666-1715*. 2. ed. rev. São Paulo: Ed.34, 2003.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Centros e periferias no mundo luso-brasileiro, 1500-1808*. *Rev. bras. Hist.* [online]. 1998, vol.18, n.36, pp. 187-250.

RUSSELL-WOOD, A.J.R. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime. In: VENÂNCIO, Renato Pinto (Org.); GONÇALVES, A. L. (Org.); CHAVES, C. M. G. (Org.). *Administrando Impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço/FAPEMIG, 2012. v. 1. p. 13-44.

SILVA, Ana Cristina Nogueira da. *O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

SILVA, Tyego Franklim da. *A ribeira da discórdia: terras, homens e relações de poder na territorialização do Assú colonial (1680-1720)*. 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do rio Grande do Norte, Natal- RN. P. 119-133.

VIANNA JÚNIOR, Wilmar da Silva. *Modos de governar, modos de governo: o governo-geral do Estado do Brasil entre a conservação da conquista e a manutenção do negócio (1642-1682) Coroa e elites locais na Bahia seiscentista*. 2011. 253f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.